

ENC: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.002/2024 - PROCESSO Nº 2024000007

De: RODOPLEX <rodoplex@rodoplex.com.br>
Para: pregao01@angra.rj.gov.br
Anexos: rodoplex impugnação edital COMPETITIVIDADE.pdf (709,2 kB);
Marcadores:

04/22/24 17:04

De: RODOPLEX [mailto:rodoplex@rodoplex.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 22 de abril de 2024 17:02
Para: 'pregao@angra.rj.gov.br'
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.002/2024 – PROCESSO Nº 2024000007

Bananal (SP), 22 de abril de 2024.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

REF: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.002/2024
PROCESSO Nº 2024000007

Prezados Senhores, bom dia!

Segue em anexo nossa impugnação ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Sem mais,

Atenciosamente,

RODOPLEX ENGENHARIA LTDA



**PAVIMENTAÇÃO URBANIZAÇÃO
&
SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA**

RODOPLEX ENGENHARIA LTDA
RODOVIA ALVARO BRASIL FILHO, SP-64 km 321
ZONA RURAL – BANANAL – SÃO PAULO
CEP: 12.850-000
Inscrição CNPJ (MF): 01.950.243/0001-53
Inscrição Estadual: 198.006.652.118
Inscrição Municipal: 1265
Tel/Fax.: (0xx12) 3116-5749
e-mail: rodoplex@rodoplex.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – PROCESSO Nº 2024000007
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.002/2024

RODOPLEX ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.950.243/0001-53, com sede na Rodovia Alvaro Brasil Filho, SP-64, KM 321, ZONA RURAL, Bananal, São Paulo – SP, CEP 12.850-000, já qualificada nos autos neste ato representada pelo RODRIGO PAATS VOMHOF, com endereço profissional na sede da empresa, vem mui respeitosamente, à presença de V.Sas., vem com fulcro no item 15.1 7 do Edital em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei

1. DATEMPESTIVIDADE

Está previsto no edital que eventuais impugnações devem ser enviadas por email no prazo de até 03 dias úteis antes da abertura do certame.

Assim, tempestiva a presente impugnação

2. DOS FATOS

A licitante tem interesse em participar do PROCESSO LICITATÓRIO n.º2024000007, que tem por objeto o registro de preços futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia de tráfego, para execução de sinalização viária horizontal e instalação de defensas metálicas, em logradouros afetados pela prestação de serviços da Secretaria de Desenvolvimento Regional e suas Secretarias Executivas, no Município de Angra dos Reis, pelo período de 12 (doze) meses, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra, insumos e equipamentos necessários à perfeita execução do objeto.

Ao analisar a qualificação técnica exigida, nota-se que o edital exige CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO emitido pela Divisão de Controle de Produtos QUÍMICOS Estado do Rio de Janeiro MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS:

(E.4) A licitante deverá apresentar o Certificado de Licença de Funcionamento, com data válida superior ao da abertura dos documentos, não sendo aceito protocolo, emitido pela Divisão de Controle de Produtos Estado do Rio de Janeiro MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS Secretaria de Administração Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos Processo n° 2024000007 Folha n° _____ Rubrica: _____ 18 Químicos, da DIREX Diretoria – Executiva do MJ- Departamento de Polícia Federal, certificando que a empresa está autorizada a exercer atividades com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, nos termos previstos na Lei n° 10.357, de 27 de dezembro de 2001.

Assim, diante de possíveis limitadores à competitividade, que serão demonstrados em tópicos próprios, é o presente para IMPUGNAR o edital.

3. DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração pública exigiu atestado CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO emitido pela Divisão de Controle de Produtos QUÍMICOS Estado do Rio de Janeiro MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, certificado esse que atesta , certificando que a empresa está autorizada a exercer atividades com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, nos termos previstos na Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.

Ocorre que a Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Ao se analisar as parcelas de maior relevância, presentes no edital no item E.5.2, percebe-se que os itens mencionados não se enquadram na revisão da Lei 10.537/2001:

Sinalização horizontal com massa termoplástica, aplicada por aspersão;

Sinalização horizontal com massa termoplástica, aplicada por extrusão;

Sinalização horizontal com Tinta Resina Acrílica;

Defensa

Não existe embasamento legal algum para exigir na fase de qualificação técnica a apresentação de CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA DIVISÃO DE CONTROLE DE PRODUTOS QUÍMICOS! Muito pelo contrário, existe VEDACÃO LEGAL (Lei 14.133/2021,, art. 5º) para tal exigência totalmente descabida.

Como supramencionado, o edital apresenta como obrigatoriedade a apresentação de licença autorizando o exercício atividades com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, nos termos previstos na Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001. Ocorre que ao analisar o objeto da licitação, e os materiais que serão utilizados, percebe-se que os mesmos não se enquadram no rol da Lei 10.357/2001.

Importante destacar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal prevê que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

4. DO FORMALISMO MODERADO E DA SIMILARIDADE

O edital exige que como obrigatoriedade a apresentação de licença autorizando o exercício atividades com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, nos termos previstos na Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001. Não apresenta justificativa alguma para restrição que faz, de exigir licença que em nada acrescenta na comprovação de capacidade técnica da licitante. Sendo certo que salta aos olhos que a Administração Pública não está nem aceitando o protocolo de solicitação da licença, demonstrando a clara restrição à competitividade.

Manter o edital da forma que está, gera o indesejado efeito de restringir a competitividade da licitação, afastando do certame potenciais competidores e malferindo os princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Importante destacar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal prevê que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Muito embora, a Lei de Licitações, tenha indicado que podem ser feitas exigências com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, a interpretação deve ser feita à luz da Constituição Federal.

Assim, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame a retificação do edital é a medida que se impõe.

5. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, é o presente para requerer a V.S.a. se digne a deferir esta **IMPUGNAÇÃO E RETIFIQUE O EDITAL** para que não seja exigido como qualificação técnica o item E.4 do edital, qual seja a **CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA DIVISÃO DE CONTROLE DE PRODUTOS QUIMICOS**, com fundamento no art. 37, caput e XXI da Constituição Federal.

Requer ainda, vistas ao Ministério Público, pois presente possível repercussão patrimonial relevante, sendo caso de intervenção do *Parquet*, nos termos da Deliberação OECPJ nº 30, de 29.08.2011, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e da Recomendação nº 34, de 05.04.2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2024



**RODOPLEX ENGENHARIA LTDA
RODRIGO PAATS VOMHOF**